



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002059-13.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Escola Judiciária Eleitoral - EJE

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de curso *in company* sobre “Comunicação Simples em mensagens escritas e faladas” - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 247 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral – EJE, visando à **contratação de empresa especializada para ministrar curso *in company* sobre "Comunicação Simples em mensagens escritas e faladas" para os servidores, magistrados e promotores eleitorais deste Tribunal, a ser realizado em 11 de novembro de 2024**, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento [1197571](#).

02. Por meio do Despacho nº 1794/2024 ([1197650](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação não exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

03. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à EJE para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; e à ASGOVSAOFC para realização dos registros necessários concernentes a contabilização da pretensa contratação no Plano de Contratações Anual – PCA.

04. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da empresa ENTENDER E AGIR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ sob o nº 52.865.921/0001-10 ([1198311](#)) e os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública ([1200236](#), [1201669](#) e [1214841](#));

II - Versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da contratação direta ([1198314](#)), no valor de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais);

III - Termo de Referência nº 7/2024 - EJE ([1203175](#)), na sua versão final, em que se reproduzem as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Obs.: A proponente foi cientificada ([1201583](#)) e manifestou sua concordância com o Termo de Referência ([1203173](#)), porém, pela nome do arquivo anexado ao e-mail, verificou-se que o TR enviado foi o de versão inicial (TR nº 6/2024-EJE), mas não o atualizado (TR nº 7/2024-EJE). Por essa razão, esta AJSAOFC realizou a Solicitação de Diligência de evento [1214938](#). Em seguida, a EJE-RO realizou a notificação da empresa em relação à versão atual do TR ([1217632](#)), oportunidade na qual este foi aceito ([1217633](#)).

05. Por meio do Despacho nº 1842/2024 ([1200285](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos ([1203331](#)):

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **ENTENDER E AGIR SERVICOS DE COMUNICACAO E TREINAMENTOS LTDA**; CNPJ nº 52.865.921/0001-10, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1197571](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1198314](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 7/2024 - PRES/EJE-RO**, evento ([1203175](#)) complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1198311](#)), regularidade fiscal indicadas evento ([1200236](#)) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada ([1201583](#)), conforme teor do e-mail ([1203173](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1200854](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:

12. Como relatado, trata-se de pretensão da Escola Judiciária Eleitoral - EJE, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de curso sobre "Comunicação Simples em mensagens escritas e faladas", que ocorrerá em 11 de novembro de 2024, na modalidade telepresencial ao vivo, com duração de 3 (três) horas. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, na seção 3.1 do TR, a possibilidade de contratação direta da empresa proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Sem destaques no original)

13. Como visto, a regra legal transcrita não é genérica. O legislador estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: a) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização, conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLLC; e c) deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado. Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

14. Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

15. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: Súmula TCU 39.

16. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: Decisão TCU 439/1998 - Plenário.

17. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida Súmula TCU 39.

18. Assim, a contratação direta de cursos seminários, congressos fechados (*in company*), com fundamento no art. 74, III, "F", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto, demonstrada pelos elementos explicitados no § 3º do art. 74 da NLLC. Em função de tal exigência, a EJE traz o seguinte registro no item 3.1 do Termo de Referência ([1203175](#)). Veja-se:

*(...) Para tanto, buscou-se identificar facilitador (a) que pudesse desenvolver a temática com qualidade e profundidade, tendo-se novamente identificado a Professora Heloisa Fischer, em razão do seu extenso currículo como desenvolvedora de conteúdo e formadora na matéria. A facilitadora em comento é pioneira no Brasil quanto ao estudo e à aplicação do método e possui um olhar especialmente voltado às informações emitidas por órgãos governamentais, o que a classificam como **notória especialista** na matéria.*

Ademais, a facilitadora já realizou com sucesso treinamento na área neste Tribunal, com feedbacks bastante positivos por parte dos participantes (PSEI 0002403-28.2023.6.22.8080). Assim, atende aos requisitos legais e aos anseios da EJE-RO por oferecer formações de relevo, as quais estimulem a adesão dos participantes em futuras ações de capacitação da unidade, mantendo a confiança na utilização satisfatória do tempo empregado na aquisição do conhecimento.

O currículo do professor pode ser consultado na proposta da contratada, juntada no evento [1198311](#). (...)

19. A análise dos elementos registrados no item 3.1 do referido TR revela que a unidade demandante apontou os três requisitos exigidos pelo § 3º do art. 74 da NLLC:

I - serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, III, "f", da NLLC;

II - notória especialização do instrutor do evento;

III - a essencialidade de seu trabalho (do instrutor) à plena satisfação do objeto.

20. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela EJE-RO, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021. Diz-se *a priori* porque deverão ainda ser verificados o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021), o que se verá adiante na seção 3.2 deste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

21. De acordo com o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

22. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por inexigibilidade de licitação em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

23. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

24. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

25. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela EJE-RO para o registro de sua demanda ([1197571](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, basicamente por se tratar de contratação singela, não havendo complexidade para a elaboração dos documentos e risco evidenciado na execução do contrato.

26. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderá ser adotado o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

27. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

28. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).

29. Quanto à escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, haja vista que se tratam de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei nº 14.133, de 2021).

30. Quanto à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em análise, o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1198314](#)) e demonstra que o preço da hora-aula por participante está similar aos preços recentemente contratados pelo TRE-RO e por outros Tribunais para eventos de capacitação correlatos, de modo que não apresenta grande variação em relação a outros valores considerados.

31. Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante ([1198314](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Da análise do termo de referência:

32. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela EJE para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1203175](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais.

33. A seguir, em tabela, passa-se à análise da versão final do Termo de Referência elaborado pela unidade demandante. Ressalte-se, ainda, que, após solicitação de diligência ([1201694](#)) e análise pela SAC ([1203331](#)), esta concluiu por sua regularidade.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	- Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, Identifica-se adequadamente o objeto e detalha os serviços que compõem a solução.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	- Em conformidade.	Registra-se que a demanda está prevista no PAC de 2024, sob o item EJE-01 (evento 1072437).
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	- Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	- Em conformidade.	Descreve-se a forma como ocorrerá o evento, estabelecendo dia, horário e modalidade de aulas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	- Em conformidade.	Informa-se que o contrato será substituído por nota de empenho. Verifica-se que a medida tem amparo no art. 95, II, da Lei nº 14.133/201.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	- Em conformidade.	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	Registra-se que o treinamento ocorrerá, conforme o item 7.1.1 do Termo de Referência, por meio de um alinhamento entre a equipe da contratada e a Gestão do Contrato. Verificam-se também os deveres e as responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	Registra-se a equipe de gestão e fiscalização do contrato, além de se estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	Embora a unidade tenha registrado que "não se aplica", percebe-se que essa exigência foi atendida pela regra do item 7.2.13.1 do TR. Isso porque o pagamento somente ocorrerá após o recebimento dos serviços atestados pelo fiscal e autorizado pelo gestor do contrato. Como visto, há positivamente um critério de medição (execução plena e regular dos serviços) para o pagamento.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Em harmonia com o § 7º do art. 25 da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará via Inexigibilidade de Licitação com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Detalha-se a documentação exigida na contratação e registra-se a notória especialidade do profissional ora contratado.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

34. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 7/2024-EJE ([1203175](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda apresentado pela EJE ([1197571](#)), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1198314](#)) e do Termo de Referência nº 7/2024-EJE ([1203175](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1203331](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa ENTENDER E AGIR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ sob o nº 52.865.921/0001-10), no valor total de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), tendo comprovado as condições mínimas para contratar com a Administração Pública ([1200236](#), [1201669](#) e [1214841](#)).

36. Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento ([1200854](#)).

i. Verifica-se que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, no evento [1201669](#), página 1.

ii. Considerando que o custo independe da quantidade de participantes, **considerada ilimitada**, uma vez que será realizado na **modalidade telepresencial**, recomenda-se à unidade demandante da contratação, juntamente às áreas devidamente competentes, que envidem esforços no sentido de que participem do evento o maior número possível de servidores da Justiça Eleitoral, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

37. Com precedente no Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 19/08/2024, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 19/08/2024, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1218656** e o código CRC **FE825A34**.